

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2013**

**NOS AUTOS DO INQUÉRITO CIVIL Nº 04/2011**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu representante legal que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, com fulcro nas disposições contidas no art. 127, “caput”, inciso III, da Constituição Federal; art. 26, incisos I e V, e art. 27, incisos I e II, parágrafo único, inciso IV, da Lei de nº 8.625/93, combinados, ainda, com o disposto no art. 5º, incisos I, II e IV, c/c art. 6º, incisos I e V, da Lei Complementar Estadual de nº 12/94, atualizada pela Lei Complementar nº 21/98;

**CONSIDERANDO** o artigo 196 da Carta Magna, segundo o qual “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”;

**CONSIDERANDO** ser direito básico do Consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos” (art. 6º do CDC);

**CONSIDERANDO** que cabe ao Ministério Público a defesa dos direitos e interesses assegurados na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** que o Poder Público e seus agentes, notadamente os agentes políticos, são responsáveis solidários pela prevenção dos riscos à vida e à saúde das pessoas;

**CONSIDERANDO** que a omissão em tomar providências emergenciais é passível de apuração nas esferas cível, administrativa e, até mesmo, criminal;

**CONSIDERANDO** que cabe à Vigilância Sanitária Municipal a fiscalização e inspeção de comércio de alimentos e nutrição existente, inclusive tomando todas as medidas necessárias a que seja cessada toda a causa que comprometa a saúde pública, na forma do art. 18, inciso IV, da Lei nº 8.080/90;

**CONSIDERANDO** o contido no art. 7º, inciso IX, da Lei Federal nº 8.137/90, que dispõe que constitui crime contra as relações de consumo vender mercadorias impróprias para o consumo (pena de detenção de 02 a 05 anos ou multa);

**CONSIDERANDO** os termos do art. 18, § 6º e incisos, do Código de Defesa do Consumidor, que prescreve que são impróprios ao uso e consumo os produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, bem como os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim a que se destinam;

**CONSIDERANDO** que os alimentos produzidos ou comercializados em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação são impróprios para consumo (art. 18 do CDC);

**CONSIDERANDO** as irregularidades apontadas nos relatório da Vigilância Sanitária Municipal (fls. 125/128) que concluiu que “os produtos de origem animal ofertados neste ambiente não oferecem as mínimas condições de higiene para o consumo humano”, no entanto, até o presente momento, não houve qualquer mudança na situação ali visualizada, mesmo o Município tendo pactuado com o Ministério Público, “**no prazo de 90 (noventa dias), a partir de 30/08/2012, tudo com base nos laudos acima citados: ... b)** apresentação de projeto acerca dos vendedores de alimentos de origem animal em Encruzilhada de São João, de forma a que cessem as irregularidades detectadas pela vigilância Sanitária” (fls. 160);

**CONSIDERANDO** que, em complemento ao relatório acima citado, a Vigilância Sanitária Estadual (fls. 185/210) aponta para a degradação do comércio de alimentos em Encruzilhada de São João, o qual é um importante polo gastronômico neste Município, sobretudo no que diz respeito ao comércio de produtos de origem animal à beira da BR 232, destacando-se, na conclusão que “Em face da situação encontrada fica evidente o risco de uma possível contaminação uma vez que as condições de manipulação e acondicionamento são precárias, como também, a falta de orientação dos manipuladores quanto aos princípios básicos de higiene e proteção de alimentos. Assim sendo, torna-se urgente, o cumprimento dos itens enumerado este relatório e a adequação dos comerciantes e estabelecimentos de Encruzilhada de São João a legislação vigente.” (fls. 200);

**CONSIDERANDO** ainda que a Vigilância Sanitária Estadual recomenda: “1 - Solucionar os problemas existentes com equanimidade; 2 - Priorizar os problemas de maior risco de transmissão de doenças; 3 - Formalizar um Cronograma de Adequação junto ao órgão competente de fiscalização, no caso a Vigilância Sanitária do Município; 4 - Promover um curso para os Manipuladores sobre princípios básicos de higiene e proteção dos alimentos; 5 - Adequar a estrutura física do local para melhor acondicionamento dos alimentos comercializados e 6 - A vigilância sanitária do Município deve inspecionar e licenciar os comerciantes e estabelecimentos do local.” (fls. 200);

**CONSIDERANDO** a tramitação do Inquérito Civil nº 04/2011, instaurado no âmbito desta Promotoria de Justiça, para documentar as irregularidades encontradas e verificar, se for o caso, as medidas administrativas e judiciais que devem ser adotadas;

**RESOLVE RECOMENDAR AO EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO E AO GERENTE DA VIGILÂNCIA SANITÁRIA, TODOS DESTA MUNICÍPIO,** sobretudo diante do risco iminente para a saúde e a vida das pessoas, que:

**A – NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS:** em caráter emergencial, a adoção de medidas que diminuam os riscos à saúde humana, conforme irregularidades encontradas nos relatórios elaborados pelas Vigilâncias Sanitárias Municipal e Estadual, sob pena de busca judicial de interdição do comércio ali existente e responsabilização pessoal e funcional das autoridades envolvidas;

**B – NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS:** apresentação de projeto acerca dos vendedores de alimentos de origem animal em Encruzilhada de São João, de forma a que cessem as irregularidades detectadas pelas Vigilâncias Sanitárias;

**C – NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS,** após o término do prazo fixado nas alíneas “a” e “b”, encaminhem ao Ministério Público relatório circunstanciado a respeito de todas as providências adotadas; e

**D – LEMBRAR** ainda que, na execução do que estabelecem as alíneas “a” e “b”, as autoridades devem atentar ao que recomenda a Vigilância Sanitária Estadual: “1 - Solucionar os problemas existentes com equanimidade; 2 - Priorizar os problemas de maior risco de transmissão de doenças; 3 - Formalizar um Cronograma de Adequação junto ao órgão competente de fiscalização, no caso a Vigilância Sanitária do Município; 4 - Promover um curso para os Manipuladores sobre princípios básicos de higiene e proteção dos alimentos; 5 - Adequar a estrutura física do local para melhor acondicionamento dos alimentos comercializados e 6 - A vigilância sanitária do Município deve inspecionar e licenciar os comerciantes e estabelecimentos do local.”

**Resolve, ainda, determinar:**

1º) a remessa de cópia da presente Portaria aos destinatários acima, bem como ao Conselho Superior do Ministério Público, ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Consumidor, à Exma. Sra. Corregedora-Geral do Ministério Público do Estado de Pernambuco e à Secretaria-Geral para fins de publicação do DOE, procedendo-se o registro eletronicamente no Sistema ARQUIMEDES; e

2º) a designação para funcionar como secretárias-escrevente das Sras. **DEBORAH SERÓDIO ALMEIDA MESEL** e **ANDREZZA JOVELINA DE LIMA**, em exercício nas Promotorias de Justiça de Bezerros.

Finalmente, cumpre não perder de vista que o não atendimento da presente Recomendação, na sua forma e termos, implicará na adoção de todas as medidas necessárias a sua implementação, inclusive com a responsabilização daquele que não lhe der cumprimento.

**Registre-se. Autue-se. Publique-se. Notifiquem-se.**

Bezerros, 18 de fevereiro de 2013.

FLÁVIO HENRIQUE SOUZA DOS SANTOS  
**Promotor de Justiça**